

Parecer Jurídico - PGM-Juru/2022

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

Processo Administrativo n. 220304TP0002

Tomada de Preços 00002/2022

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. LEI Nº 8.666/1993. TOMADA DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pela CPL de JURU no que concerne à interposição de recurso pela empresa JL ENGENHARIA, contestando os itens 11.6, que se refere a dinâmica adotada para recebimento e análise dos documentos pertinentes a licitação em comento.

Consultando os autos, constata-se que a empresa alega, em síntese, que as exigências do edital em comento violam o disposto na Lei nº 8.666/1993. Aduzindo, em suma que a sessão de abertura dos envelopes deve ser pública.

É o breve relato. Passo à manifestação.

2. FUNDAMENTOS

O Município de Juru deflagrou processo licitatório, regido pelo Edital n. 00002/2022, destinado a contratação de empresa de engenharia especializada para



execução dos serviços de construção de uma Creche Padrão Tipo B Integra Paraíba, com capacidade de atendimento de 100 (cem) crianças, período integral.

Em que pese a impugnação ser prolixa, a discussão em apreço não comporta maiores complexidades, devendo tão somente analisar o disposto na legislação de regência.

Na cláusula que trata das condições específicas para participação no certame a CPL consignou, dentre outras, as seguintes exigências:

11.0 DA ORDEM DOS TRABALHOS

(...)

11.6. Devido aos protocolos de segurança contra a COVID19, a Comissão poderá somente receber a documentação para posterior análise e divulgação através de órgãos oficiais de imprensa, podendo qualquer licitante a qualquer momento, desde que pré-agendado com a Comissão de Licitação, fazer vistas ao processo, Caso haja segurança para tal, a mesma abrirá os envelopes Documentação, rubricará o seu conteúdo e solicitará dos licitantes que examinem a documentação neles contidas. Quaisquer impugnações levantadas deverão ser comunicadas à Comissão, que as consignará na ata de reunião.

Nota-se que a Comissão Permanente de Licitação - CPL, em respeito à saúde e integridade dos licitantes, constou no edital que, em observância aos protocolos de segurança contra a COVID-19, **poderia** somente receber os envelopes.

Prevê a Lei de Licitação que a abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada em audiência pública, previamente designada¹.

Não obstante a Pandemia causada pelo Novo Coronavírus, ter inaugurado um marco no que concerne aos atos praticados pela Administração Pública, haja vista a necessária observação e obediência aos protocolos de segurança contra a COVID 19, no caso em análise, a CPL deve observar o disposto na Lei 8.666/1993.

Portanto, entendo que a redação do subitem 11.6, deve ser retificada, para constar que a sessão de recebimento dos documentos dos licitantes será pública.

¹ Art. 43. (...)

^{§ 10} A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, OPINA a Procuradoria Jurídica/Assessoria Jurídica pelo provimento parcial do recurso/impugnação interposto/proposta pela recorrente, com vistas a ser retificado o subitem 11.6 do instrumento editalício.

Em consequência, se for o caso, OPINA-SE pela abertura de novo instrumento convocatório, com as devidas retificações.

É o parecer.

Juru - PB, na data da assinatura digital.

JOSEILDO RODRIGUES DE

Assinado de forma digital por JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS:07432656452 MEDEIROS:0743265 Dados: 2022.04.05 20:01:07 -03'00'

JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS

Procurador Geral do Município OAB-PB 24.902



Parecer Jurídico - PGM-Juru/2022

Assunto: Impugnação ao Edital de Licitação

Processo Administrativo n. 220304TP0002

Tomada de Preços 00002/2022

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. LEI DE LICITAÇÕES. LEI Nº 8.666/1993. TOMADA DE PREÇOS. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO. PARECER JURÍDICO.

PARECER JURÍDICO

1. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico pela CPL de JURU no que concerne à interposição de recurso pela empresa JL ENGENHARIA, contestando os itens 6.8.1 (comprovação de garantia), 6.8.3 e 6.8.4 do Edital 00002/2022 (critérios para a definição de qualidade técnica, a exemplo da comprovação de capacidade técnico-operacional por atestado fornecido por pessoa jurídica, em favor da empresa, demonstrando aptidão do licitante), que visa contratar empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de construção de uma Creche Padrão Tipo B Integra Paraíba, com capacidade de atendimento de 100 (cem) crianças, período integral, no Município.

Consultando os autos, constata-se que a empresa alega, em síntese, que as exigências do edital em comento discrepam da razoabilidade e são injustificáveis (sem a necessária motivação do ato administrativo).



De um lado aduz que a exigência de comprovação de garantia deveria ser devidamente justificada no caso concreto, o que no seu entender não ocorrera a contento. Invoca suposto precedente do STJ.

Ademais, assevera, no tocante a impugnação aos itens 6.8.3 e 6.8.4, que, além de violar(em) a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia, haja vista que a teor do art. 48 "a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico", afrontam os princípios da motivação, razoabilidade e proporcionalidade.

Acrescenta orientação do TCU sobre o tema.

É o breve relato. Passo à manifestação.

2. FUNDAMENTOS

O Município de Juru deflagrou processo licitatório, regido pelo Edital n. 00002/2022, destinado a contratação de empresa de engenharia especializada para execução dos serviços de construção de uma Creche Padrão Tipo B Integra Paraíba, com capacidade de atendimento de 100 (cem) crianças, período integral.

Na cláusula que trata das condições específicas para participação no certame a CPL consignou, dentre outras, as seguintes exigências:

6.8.1.Comprovação de garantia, que deverá ser prestada até o último dia útil que anteceder a licitação, no valor equivalente a R\$ 8.915,62. Caberá ao licitante optar por uma das seguintes modalidades de garantia: a) caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; b) seguro garantia; c) fiança bancária. A referida garantia deverá ser repassada ao Setor Financeiro do ORC ou outro informado pela Comissão, o qual emitirá o respectivo documento de quitação, válido até o seu resgate que somente poderá ocorrer cinco dias úteis após a homologação da presente licitação.

6.8.3.Comprovação de capacidade técnico-profissional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em nome do Responsável Técnico designado pelo licitante, devidamente registrado junto a entidade profissional



competente, demonstrando a execução de serviços com características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo discriminada. O referido atestado só será aceito se acompanhado da correspondente Certidão de Acervo Técnico - CAT emitida pelo conselho regional de fiscalização profissional competente e da comprovação de que o referido Responsável Técnico designado pertence ao quadro da empresa ou dele fará parte caso seja vencedora do presente certame...

6.8.4. Comprovação de capacidade técnico-operacional, feita através de atestado fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, demonstrando aptidão do licitante por execução de serviços, em características semelhantes à parcela mais relevante do objeto da presente licitação, abaixo indicada. Deverá ser reconhecida a firma em cartório do respectivo signatário.

No que tange a primeira tese recursal suscitada, evidencia-se que, nos termos do art. 31, §2°, da Lei n. 8.666/93, a Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1° do art. 56 da Lei n. 8.666/93, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.

Nesse sentido dispõe o art. 56, §1º, inciso I, da mesma lei:

Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
(...)

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004) — grifamos

Logo, não há qualquer ilegalidade no edital no que diz respeito à previsão de garantia prevista no item 6.8.1, posto que tal prestação visa preservar a lisura do



certame e assegurar a futura execução do contrato, na busca real do interesse público.

Ademais, somente se afigurará ilegal a previsão de garantia na hipótese de se exigir, além de tal prestação, a comprovação concomitante de patrimônio líquido mínimo ou capital social mínimo, conforme abalizada jurisprudência do TCU:

A exigência de garantia de participação na licitação, concomitantemente com a de patrimônio líquido mínimo ou de capital social mínimo, afronta o disposto no art. 31, § 2°, da Lei 8.666/1993, ainda que a prestação de garantia seja exigida como requisito autônomo de habilitação, deslocada no edital das exigências de qualificação econômico-financeira. Acórdão 1905/2009-Plenário

Com efeito, manifesta-se a Procuradoria/Assessoria pela rejeição da primeira impugnação recursal, mantendo-se incólume a previsão editalícia do item 6.8.1 do edital em comento.

Outrossim, em relação a pleito relativo a exigência preconizada nos itens 6.8.3 e 6.8.4, entendo que merece prosperar.

Isso porque, a Lei nº 8.666/93, relaciona os documentos que podem ser exigidos a título de qualificação técnica, dentre os quais a comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente é compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, (art. 30, II).

Já no § 1º do art. 30, se define o modo pelo qual a referida comprovação deve se materializar:

Art. 30 [...]

§ 10 A comprovação de aptidão referida no inciso II do caput deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da



licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (GN)

Sendo assim, para que uma empresa demonstre possuir qualificação técnica para execução do objeto da licitação, deve demonstrar ter experiência anterior na execução de objeto similar.

Todavia, sabe-se que na contratação de serviços e, principalmente, nas obras e serviços de engenharia, em algumas situações os objetos não são idênticos. Podendo haver características que diferenciam um projeto do outro. Razão pela qual o texto legal estipular que os atestados devem ser relativos às "parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto".

Por parcelas de maior relevância entende-se aquelas partes ou itens da execução que são tecnicamente mais importantes para o todo do objeto e que possam coincidir com aquele colocado em disputa.

Já por valor significativo do objeto, tem-se aquelas parcelas da obra ou serviço que representam volume maior de investimento financeiro por parte do executor.

Insta salientar, ainda, que de fato, a Resolução 1.025/2009 do Conselho Federal de Engenharia aduz, em seus arts. 47 e 48 que:

Art. 47. O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.

Parágrafo único. Constituirão o acervo técnico do profissional as atividades finalizadas cujas ARTs correspondentes atendam às seguintes condições:

I - tenham sido baixadas; ou

 II - não tenham sido baixadas, mas tenha sido apresentado atestado que comprove a execução de parte das atividades nela consignadas.
 Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa

jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico. — grifei

Assim, a priori, extrai-se que a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é atestada pelo acervo dos profissionais de engenharia que a



integram, não havendo previsão legal acerca da emissão de qualificação técnicooperacional em nome da empresa.

Nessa toada, configura-se restrição indevida, a nosso ver, a exigência editalícia de capacidade <u>técnico-operacional fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado em favor da Empresa, visto que o próprio Conselho Federal de Engenharia não prevê tal situação para aferir a aptidão e qualificação, sempre vinculada ao profissional pessoa fca.</u>

Nesse sentido, caminha a jurisprudência do Tribunal de Contas da União:

(...) Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

Portanto, entendo que a exigência contida no item 6.8.4 do edital viola o princípio da legalidade e restringe a ampla participação no certame, devendo ser extirpada do procedimento licitatório.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **OPINA** a Procuradoria Jurídica/Assessoria Jurídica pelo provimento parcial do recurso/impugnação interposto/proposta pela recorrente, com vistas a ser excluído do edital a exigência contida no item 6.8.3 e 6.8.4 do instrumento editalício.

Em consequência, se for o caso, OPINA-SE pela abertura de novo instrumento convocatório, com as devidas retificações.

É o parecer.

Juru – PB, na data da assinatura digital.



JOSEILDO RODRIGUES

Assinado de forma digital por JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS:07432656452 MEDEIROS:07432656452 Dados: 2022.04.05 16:47:48 -03'00'

JOSEILDO RODRIGUES DE MEDEIROS

Procurador Geral do Município OAB-PB 24.902

